



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000076/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 30/04/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre afixação de cartaz informativo nos serviços públicos do município de Juiz de Fora

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica criada a campanha de conscientização e enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus no município de Juiz de Fora.

Art. 2º. O Poder Executivo usará as paradas e as áreas internas e externas das composições dos Veículos do Município de Juiz de Fora para campanhas educativas permanentes de enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus.

§1º Serão priorizadas as paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta Lei.

§ 2º Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

I - entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

§3º As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais e/ou sites das concessionárias dos serviços públicos de transporte do município de Juiz de Fora.

§4º Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação da presente Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo fixará cartazes em lugares visíveis nos serviços, contendo as seguintes informações:

I - A importância e eficiência do uso de máscara para evitar a transmissão do vírus, bem como os diferentes tipos de máscaras e a correta forma de usá-las;

II - A importância e eficiência da higienização das mãos, seja por álcool ou sabão, para evitar a transmissão do vírus;

III - Deverá conter informações relativas à vacinação, como os pontos de vacinação, documentos necessários para vacinar e o público alvo daquele momento;

IV - Poderá conter, ainda, orientações dos órgãos sanitários para o enfrentamento eficaz e



cientificamente comprovado à Pandemia.

Parágrafo único: Os cartazes devem observar as seguintes disposições:

- a) serem legíveis com caracteres compatíveis;
- b) serem afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.



Art. 4º. A confecção dos materiais a serem veiculados nos espaços previstos no caput do art. 3º serão elaboradas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º. O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na televisão, rádio, jornais, revistas e redes sociais as informações constantes no art. 3º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2021.

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL